

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 028/2022/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 046, de 15 de junho de 2022

Assunto: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL JUNTO AO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL JUNTO AO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI QUE VISA ATENDER EXIGÊNCIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PROPOSITURA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial junto ao orçamento fiscal para o exercício de 2022 do município de Igarapava-SP.

Acompanha o Projeto de Lei o Ofício de número 653/2022, no qual consta Justificativa.

Inexistem documentos que instruem a propositura.

É o breve relatório, passo a opinar.

Raissa Vieira de Oliveira

Kobayashi



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

II.1) Competência e iniciativa

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava-SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante dispõe o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 140, §1º, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Prefeito Municipal possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

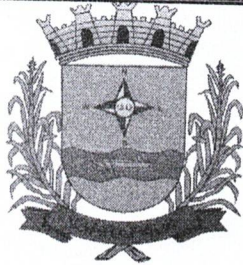
Além disso, a referida lei também dispõe claramente em seus artigos 41, inciso IV e 61, inciso XXV, ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que deliberem acerca de aberturas de créditos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. A autorização para abertura de crédito especial no orçamento fiscal municipal, para recebimento de valores decorrentes de termo de compromisso, denota um interesse local.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura de Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no orçamento fiscal do município estão escorreitas.

Raissa Vieira de Gouveia

Kobayashi



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

II.2) Matéria do Projeto de Lei

A matéria do Projeto de Lei visa atender ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe ser vedado a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A autorização legislativa é o que se almeja com o Projeto de Lei nº 046/2022. No Ofício nº 0653/2022 que encaminhou o Projeto de Lei, é indicado e justificado que os valores apresentados:

“são referentes aos valores restantes das dotação que não foram utilizadas no exercício de 2021, de parte dos repasses advindo do Federal e do Estado para cobrir despesas com Coronavírus-Covid-19; Equipamento; Medicamentos e Enfermagem; PSF, e outros no Departamento de Saúde e ainda despesas com Restante de Repasse Federal e Estadual com Coronavírus-Covid-19 e Benefícios Eventuais II no Departamento de Assistência Social.”

Os recursos indicados não foram devidamente comprovados por meio de documentos formais no projeto. O projeto foi encaminhado sem qualquer documentação para comprovar os valores indicados, bem como o montante dos recursos recebidos que foram utilizados. No Projeto foi apenas indicado, em algumas dotações a Portaria da qual decorre o valor, sem maiores esclarecimentos.

A Lei 4.320/64 que rege a matéria assim estatui:

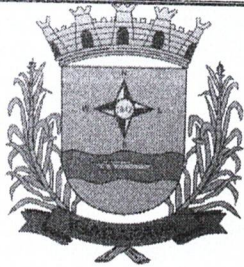
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Raissa Vieira de Oliveira

Kolozinski



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

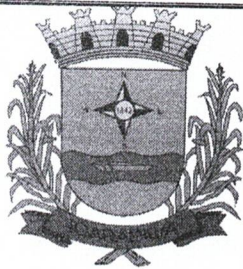
É afirmado no Projeto de Lei, especificamente em seu art. 4º, que os valores apresentados no Projeto decorrem “das dotações que não foram utilizadas no exercício de 2021, de parte dos repasses advindos do Federal e do Estado para cobrir despesas em 2022, configurando excesso de arrecadação no exercício anterior, específico de repasse Federal e Estado de 2021, nos termos do art. 43, §1º, II. Da Lei 4.320/64.”

Consoante a mesma Lei supracitada, o excesso de arrecadação caracteriza-se como “o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.” (Art. 43, §3º, da Lei 4.320/64)

Na sequência, determina a norma que “para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Raissa Vieira de Paula

Kobayashi



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Nenhum desses fatores foi devidamente comprovado no Projeto. Observa-se, ainda, que parte dos valores decorrem de Repasse Federal que são vinculados ao combate do Coronavírus. Percebe-se, portanto, que são recursos vinculados à causa que lhe deu origem.

Neste âmbito, merece destaque o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 o qual determina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ainda, referida matéria encontra ressonância nos artigos 29, III e 116, da Lei Orgânica Municipal; e 42, da Lei 4.320, que enunciam, respectivamente:

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

III – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 116. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Entende-se por Crédito Adicional Especial, aquele que busca atender às despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual, dessa forma, não sendo destinados a elas recursos no orçamento, assim prevê o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Raissa Vivian de Oliveira

Kelvin Zimeli



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Sobre a temática, mister esclarecer que crédito adicional é gênero, do qual há espécies: crédito adicional suplementar, crédito adicional especial e crédito adicional extraordinário, consoante classificação do art. 41, da Lei Nacional nº 4.320/1964. Em síntese, o crédito adicional suplementar visa reforçar dotação já existente no Orçamento, por outro lado o crédito adicional especial objetiva dotar dotação sem previsão no Orçamento já aprovado e, por fim, o crédito adicional extraordinário destina-se a despesas urgentes e imprevisíveis.

A doutrina define referidos créditos como “autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.”¹ Quanto à classificação dos créditos adicionais:

“Suplementares – são os créditos destinados a reforço de dotação orçamentária já existente;

Especiais – são os créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Extraordinários – são os créditos destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.”²

Ressalta-se, que, conforme artigo 45, da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, necessitando de expressa previsão legal para que ocorra de forma contrária.

O artigo 46 da Lei Federal 4.320/64 determina:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

¹ LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 186.

² LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 186.

Raissa Vieira de Gouveia

Kobrynski



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

O Projeto de Lei sob exame, em seus artigos 1º, 2º e 3º discriminou as despesas criadas, com indicações individuais, e apontou as fontes de recurso.

Assim, cabe o Poder Legislativo a fiscalização da verba pública, bem como o seu emprego, por meio de seus membros.

II.3) Da técnica legislativa

No Projeto de Lei nº 046/2022, não há nada que impeça sua leitura e compreensão, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, em observância ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III – CONCLUSÃO

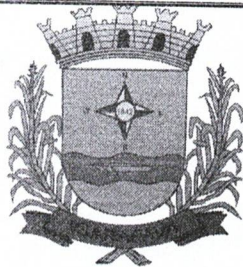
À vista do exposto, o Projeto de Lei nº 046/2022 tem como escopo atender a exigência da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como aos ditames constitucionais, sendo o Poder Executivo responsável perante o egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso na abertura de créditos orçamentários especiais.

No exercício de sua função fiscalizatória, é prerrogativa dos nobres Edis a solicitação de outros documentos que se fizerem necessários para a comprovação dos valores apresentados no Projeto, bem como as suas fontes e valores já utilizados dos recursos recebidos e outras informações que entenderem pertinentes. E, ainda, documentação necessária para o cumprimento da Lei 4.320/1964.

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Rafaela Vieira de Gama

Kolozinski



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois compete aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 22 de junho de 2022

Raíssa Vieira de Gouveia
Raíssa Vieira de Gouveia

Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 474.477- Suplementar

Brenda Marçal Kobczinski

Brenda Marçal Kobczinski
Estagiária do Setor Jurídico da Câmara Municipal de
Igarapava-SP